



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.113 - MS (2014/0112234-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : LUIZ CARLOS BONELLI  
**ADVOGADOS** : JOAQUIM BASSO  
TIAGO DIAS LESSONIER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**INTERES.** : BANCO DO BRASIL S/A  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE TACURU  
**INTERES.** : CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA  
**INTERES.** : AUTO POSTO TARCURU LTDA  
**INTERES.** : CONSTRUTOL CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA  
**INTERES.** : CLAUDIO ROCHA BARCELOS  
**INTERES.** : ADILSON MENDES SOARES  
**INTERES.** : JOSE ANTÔNIO SOARES  
**INTERES.** : MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O julgamento monocrático da causa pelo Relator, utilizando os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio do devido processo legal caso o recurso se manifeste inadmissível ou improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo certo que eventual mácula fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.

2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a ausência de notificação prévia somente acarreta nulidade processual se houver comprovação de efetivo prejuízo, de acordo com o princípio do *pas de nullité sans grief*. Ademais, examinar ocorrência ou não de prejuízo em virtude da ausência de notificação prévia, considerando as premissas firmadas pela instância de origem, que expressamente afirmaram inexistir prejuízo, importaria alterar as premissas fáticas estabelecidas pela origem, o que é vedado em Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Se o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos Embargos Declaratórios, deixa de se manifestar sobre questões apontadas, deve a parte interpor Recurso Especial com base na ofensa às disposições do artigo 535 do Código de Processo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil.

5. Quanto à apontada violação dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, novamente, não se pode conhecer do Recurso Especial pela incidência da citada Súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal *a quo* entendeu que "o Autor não atribuiu ao Agravante a responsabilidade pelas irregularidades na licitação para a contratação das obras realizadas pelo Município de Tacuru, mas sim pela assinatura do convênio firmado com tal Município, de modo que, o fato de o Agravante ter sido exonerado do cargo, logo após a assinatura do aludido convênio, não afasta sua responsabilidade em relação ao ato a ele imputado. Desse modo não há como reconhecer, ao menos nesse momento processual, a ilegitimidade passiva do Agravante ou mesmo a manifesta improcedência do pedido formulado em relação a ele nos autos originários".

6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. A leitura do recurso permite concluir que o acórdão paradigma não tem qualquer semelhança com o acórdão recorrido.

7. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.113 - MS (2014/0112234-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : LUIZ CARLOS BONELLI  
**ADVOGADOS** : JOAQUIM BASSO  
TIAGO DIAS LESSONIER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**INTERES.** : BANCO DO BRASIL S/A  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE TACURU  
**INTERES.** : CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA  
**INTERES.** : AUTO POSTO TARCURU LTDA  
**INTERES.** : CONSTRUTOL CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA  
**INTERES.** : CLAUDIO ROCHA BARCELOS  
**INTERES.** : ADILSON MENDES SOARES  
**INTERES.** : JOSE ANTÔNIO SOARES  
**INTERES.** : MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante alega a nulidade da decisão recorrida ao argumento de que não estariam presentes as hipóteses do art. 557 do CPC, para julgamento monocrático do recurso. Ademais, reitera a alegação de que seria nulo o recebimento da demanda porque tal decisão teria se dado antes da manifestação do acusado. Assevera que não incidiria no caso a Súmula 7/STJ, porque as teses aduzidas não demandariam reexame de matéria fática. Por fim, defende que haveria divergência jurisprudencial, sendo que o acórdão paradigma teria dado interpretação diversa a caso semelhante ao do acórdão recorrido.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.113 - MS (2014/0112234-2)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Preliminarmente, consigno que o julgamento monocrático da causa pelo Relator, utilizando os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio do devido processo legal caso o recurso se manifeste inadmissível ou improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo certo que eventual mácula fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO DAS PARTES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE INFORMAÇÃO PELO JUÍZO ANTES DE HOMOLOGAR ACORDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESPACHO AGRAVADO. FALTA DE CONTEÚDO DECISÓRIO.

(...)

2.- O Relator tem a faculdade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, em respeito ao princípio da celeridade processual.

3.- *O despacho do Magistrado que deixa para decidir a respeito do pedido homologatório após o recebimento de informações solicitadas à Vara Criminal de Comarca diversa não tem conteúdo decisório. Pairando dúvidas sobre a lisura do acordo firmado, possível a busca de informações pelo Juízo. Agravo Regimental improvido".*

(AgRg no Ag nº 1.401.362/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 22/8/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. SÚMULA 83/STJ.

1. Discute-se nos autos a legitimidade de a recorrente, na condição de responsável pela retenção e recolhimento da contribuição tributária, pleitear a repetição ou compensação da exação paga indevidamente.

2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

3. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

4. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais, responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, não detém legitimidade para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, sobretudo quando deixa de comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que suportou o ônus financeiro do tributo, o que, in casu, não ocorreu.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014).

Como ressaltado na decisão recorrida, no tocante à alegada violação aos arts. 17, §§ 7º, 8º, 9º da Lei 8.429/1992, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, registrou:

Afasto a alegação de nulidade da decisão de fls. 723/725, dos autos originários (que recebeu a inicial em relação a todos os Corréus), ante a ausência de prejuízo processual, na medida em que, constatada a falta de notificação prévia do Corréu, ora Agravante, para manifestar-se nos autos, nos moldes do art.17, § 7º, da Lei nº. 8.429/92, o MM. Juízo a quo, determinou a sua notificação para tal fim (fl. 899). Ato subsequente, o Agravante manifestou-se (fls.1009/1063) e, diante da não comprovação da inocorrência dos atos de improbidade administrativa a impedir o prosseguimento do feito, foi recebida a petição inicial em relação a ele, ratificando-se a decisão de fls. 723/725 (fls.1065, integrada pela decisão de fls. 1095/1097).

Observa-se, assim, que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a ausência de notificação prévia ao recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa somente causa nulidade quando gera prejuízo. Confira-se:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a ausência de notificação prévia somente acarreta nulidade processual se houver comprovação de efetivo prejuízo, de acordo com a parêmia *pas de nullité sans*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grief.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1336055/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/1992 - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS - PRESCINDIBILIDADE - CONTRADIÇÃO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 476 DO CPC - UTILIZAÇÃO COMO NOVO INSTRUMENTO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA PREVENTIVA - PRECEDENTES.

1 e 2 omissis

3. A falta da notificação prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 não invalida os atos processuais ulteriores em ação de improbidade administrativa, salvo quando comprovado prejuízo.

4. A análise relativa à ocorrência ou não de prejuízo em razão da ausência de notificação prévia, considerando as premissas firmadas pela instância de origem, ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, incabível em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1134408/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 18/04/2013).

Por isso, não merece prosperar a irresignação, ainda mais no caso dos autos em que constatada a ausência de prejuízo e em que apurada a inexistência de notificação prévia, o juízo permitiu ao recorrente manifestar-se para, somente após tal ato, examinar mais uma vez quanto ao recebimento ou rejeição da inicial, havendo ratificação da decisão anterior que a recebera. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A referida orientação, consoante anteriormente ressaltado, é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, examinar ocorrência ou não de prejuízo em virtude da ausência de notificação prévia, considerando as premissas firmadas pela instância de origem, que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente afirmaram inexistir prejuízo, importaria alterar as premissas fáticas estabelecidas pela origem, o que é vedado em Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

No tocante à alegada ofensa ao art. 808, II, do CPC, ao argumento de que não poderia subsistir a eficácia do sequestro de bens porque esta Medida Cautelar não teria sido executada no prazo do aludido artigo, qual seja 30 dias, igualmente não se pode conhecer do Recurso Especial, porquanto o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.02.2007 p. 169).

Ademais o agravante, nas razões recursais, não alegou violação do art. 535 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO INDICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. Se o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, deixa de se manifestar sobre questões lhe devolvidas por meio de recurso adequado, deve a parte interpor recurso especial com base na ofensa às disposições do artigo 535 do Código de Processo Civil.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984.770/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ 26.05.2008 p. 1, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. TESE NÃO-ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 53, DA LEI 5.250/67, E 2º DA LEI 1.060/50. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

*1. Quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da matéria infraconstitucional discutida no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve o recorrente interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide a Súmula 211/STJ.*

(...)

(AgRg no Ag 919.548/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.05.2008 p. 1).

No que concerne à citada violação dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, ao argumento de que a parte agravante não seria a pessoa apta a responder pelos atos de improbidade administrativa, porque as apontadas irregularidades na celebração do convênio entre o INCRA/MS e a Prefeitura não teriam relação de causalidade com os supostos atos de improbidade, novamente, não se pode conhecer do Recurso Especial pela incidência da citada Súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal *a quo* entendeu o contrário, nada dispondo sobre a existência ou não de nexo de causalidade entre o convênio celebrado e os atos de improbidade. Confira-se:

Extrai-se da petição inicial que o ato imputado ao Requerido, ora Agravante, é a assinatura do convênio entre o INCRA e o Município de Tacuru, apesar de não terem sido apresentados os documentos indicados no parecer jurídico e no ofício assinado por ele, um dia antes da referida assinatura, o que indica a existência de indícios da prática do suposto ato de improbidade, objeto da ação originária.

Outrossim, observo que o Autor não atribuiu ao Agravante a responsabilidade pelas irregularidades na licitação para a contratação das obras realizadas pelo Município de Tacuru, mas sim pela assinatura do convênio firmado com tal Município, de modo que, o fato de o Agravante ter sido exonerado do cargo, logo após a assinatura do aludido convênio, não afasta sua responsabilidade





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação ao ato a ele imputado.

Desse modo não há como reconhecer, ao menos nesse momento processual, a ilegitimidade passiva do Agravante ou mesmo a manifesta improcedência do pedido formulado em relação a ele nos autos originários.

Finalmente, com relação à alegada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial também não merece conhecimento, pois o acórdão paradigma não tem qualquer semelhança com o acórdão recorrido.

Com efeito, o acórdão paradigma cuida da desobrigação da União de fiscalizar a aplicação de recursos federais repassados aos outros entes federativos pelos convênios, enquanto o acórdão recorrido discute a apontada nulidade do recebimento de inicial de improbidade administrativa, ilegitimidade passiva para tal ação e eficácia de sequestro de bens nela deferida.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0112234-2

AgRg no  
AREsp 520.113 / MS

Números Origem: 00133651920114030000 133651920114030000 201103000133652

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                    |
|-----------|----------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : LUIZ CARLOS BONELLI                              |
| ADVOGADOS | : JOAQUIM BASSO<br>TIAGO DIAS LESSONIER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                       |
| INTERES.  | : BANCO DO BRASIL S/A                              |
| INTERES.  | : MUNICÍPIO DE TACURU                              |
| INTERES.  | : CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA                      |
| INTERES.  | : AUTO POSTO TARCURU LTDA                          |
| INTERES.  | : CONSTRUTOL CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA         |
| INTERES.  | : CLAUDIO ROCHA BARCELOS                           |
| INTERES.  | : ADILSON MENDES SOARES                            |
| INTERES.  | : JOSE ANTÔNIO SOARES                              |
| INTERES.  | : MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA                     |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                    |
|-----------|----------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : LUIZ CARLOS BONELLI                              |
| ADVOGADOS | : JOAQUIM BASSO<br>TIAGO DIAS LESSONIER E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                       |
| INTERES.  | : BANCO DO BRASIL S/A                              |
| INTERES.  | : MUNICÍPIO DE TACURU                              |
| INTERES.  | : CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA                      |
| INTERES.  | : AUTO POSTO TARCURU LTDA                          |
| INTERES.  | : CONSTRUTOL CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA         |
| INTERES.  | : CLAUDIO ROCHA BARCELOS                           |
| INTERES.  | : ADILSON MENDES SOARES                            |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : JOSE ANTÔNIO SOARES  
INTERES. : MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.